



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0029.3/2019

O inciso I do art. 2º do Anexo II do Anexo Único do Projeto de Lei nº 0029.3/2019 passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO ÚNICO
‘ANEXO II
BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS
DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA

CAPÍTULO I
DAS ISENÇÕES

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

.....
CAPÍTULO II
DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única
Das Operações com Mercadorias

Art. 2º

I -- farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz;

.....”

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 0029.3/2019 visa à inclusão da farinha de arroz na relação de produtos da cesta básica constantes no art. 2º do Anexo II, constante no Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996.

Em Santa Catarina, as farinhas de trigo, de milho e de mandioca já estão elencadas no rol de mercadorias de consumo popular. Agora, no presente Projeto, ficam restituídos os benefícios em respeito à Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, disciplinada pelo Convênio ICMS nº 190/2017.

Quanto às mercadorias que podem compor a cesta básica, depreendida da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário da Fazenda, acostada às fls. 08/17, ressalto o seguinte trecho:

Desta forma, cada unidade federada poderá definir quais mercadorias compõem a cesta básica para fins de aplicação da redução de base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 128/94.

Ressalta-se que o Convênio ICMS 128/94 [...] foi alvo de estudos no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), tendo sido constatada na regulamentação original a existência de mercadorias de alto valor, muitas delas importadas, o que desvirtuava o sentido do benefício, que é o de possibilitar a desoneração das mercadorias consumidas pela população mais humilde, além de prejudicar a economia catarinense em virtude da concorrência dessas mercadorias importadas com as produzidas no Estado.

A farinha de arroz merece especial atenção do Poder Público por se tratar de opção para os portadores da doença celíaca, para a qual o único tratamento conhecido é o não consumo de glúten. Além disso, a farinha de arroz não se enquadra nessas “mercadorias de alto valor”, ou que prejudiquem “a economia catarinense em virtude da concorrência dessas mercadorias importadas com as produzidas no Estado”.

Assim, a inclusão da farinha de arroz na cesta básica do Estado, objetivo da Emenda, garantirá às famílias de baixa renda o acesso ao produto, propiciando a elevação do consumo e, por conseguinte, o aumento da produção,



ampliando e desenvolvendo toda a cadeia produtiva do cereal no Estado, e, ainda, elevando a arrecadação tributária.

Ainda, em face de o Rio Grande do Sul, Estado vizinho, ter concedido tratamento tributário diferenciado, beneficiando as operações com farinha de arroz sujeitas ao ICMS, conforme a Lei nº 15.031, de 29 de agosto de 2017, é necessário ao Poder Público catarinense proteger a sua indústria, amparado no § 8º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, disciplinada pelo Convênio ICMS nº 190/2017, cláusula 13ª, de 15 de dezembro de 2017, a qual dispõe, especificamente, a respeito da possibilidade de adesão a benefício fiscal concedido por unidade federativa da mesma região, conforme transcrito a seguir:

Cláusula décima terceira. Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes. (grifei)

Portanto, a equiparação do tratamento tributário da farinha de arroz às demais farinhas fomentará a competitividade, incentivando a industrialização de produtos que utilizem o ingrediente na sua mistura e trazendo vantagens para os produtores, bem como aos consumidores, pois pagarão menos.

Dessa forma, por ser benéfico à população de baixa renda e a toda a cadeia produtiva, bem como por ajudar na saúde das pessoas celíacas e também por reunir, no aspecto legal, todas as condições de prosperar, conto com a aprovação desta Emenda pelos colegas Parlamentares.

Deputado José Milton Scheffer